



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000725

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2168801-05.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e PDG REALY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, são embargados ALEXANDRE ROCHA VAZ e ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 4667

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2168801-05.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

EMBARGANTE: PDG REALY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

EMBARGADOS: ALEXANDRE ROCHA VAZ E OUTRO

AIINTERESSADO: MT PAULINO EMPREITEIRA LTDA EPP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento das embargantes e manteve decisão agravada que deferiu a inclusão de empresas do conglomerado PDG no polo passivo do cumprimento de sentença – Declaração com natureza infringente – Impossível em sede de embargos declaratórios impor o reexame da matéria se inexistente omissão, contradição tampouco obscuridade na decisão embargada - Presentes suficientes fundamentos para justificar a conclusão adotada, não cabendo falar em omissão e obscuridade - Impossibilidade de, em sede de embargos declaratórios, impor o reexame da matéria para inversão do julgado ou mesmo para fins de prequestionamento - Desnecessidade de indicação expressa dos dispositivos incidentes - Enfrentamento da matéria controvertida - Reconhecimento do prequestionamento implícito - Inocorrentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC - **EMBARGOS REJEITADOS.**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e PDG REALY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES** contra o v. Acórdão de fls. 138/146, que conheceu em parte do recurso e na parte conhecida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelas embargantes. Em suma, neste, as embargantes, agravantes, buscam efeitos infringentes modificativos sob alegação de ocorrência de omissão e obscuridade, repisando as teses de que a concursabilidade do crédito perseguido não teria sido apreciada pela r. decisão agravada e a ausência de requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica. Pquestiona a matéria.

É o relatório.

Os presentes embargos são, efetivamente, de natureza infringente não se mostrando o Acórdão omissivo e obscuro; contém suficientes, precisos e claros fundamentos para justificar a conclusão adotada na manutenção da decisão agravada, que acolheu pedido formulado pelos embargados para desconsiderar a personalidade jurídica da coexecutada PDG SP 15 Incorporações Spe Ltda, a fim de alcançar o patrimônio das empresas embargantes Goldfarb Incorporações e Construções S/A em Recuperação Judicial e PDG Realy S/A Empreendimentos e Participações e incluí-las no polo passivo do cumprimento de sentença.

No que se refere a não apreciação da concursabilidade do crédito exequendo (honorários advocatícios sucumbenciais), constou expressamente do v. Acórdão que não se conhece deste ponto do recurso, pois prejudicado, eis que a questão já foi apreciada nos autos do cumprimento de sentença que rejeitou a alegação de concursabilidade do crédito exequendo, cuja decisão foi confirmada por v. Acórdão desta C. Câmara, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2168779-44.2024.8.26.0000, em 24/10/2024.

Quanto aos requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilização a terceiras pessoas jurídicas integrantes de grupo econômico (ora embargantes), oportuno citar trecho extraído da fundamentação do V. Acórdão embargado:

"Como sabido, a desconsideração da personalidade jurídica traduz medida excepcional, cabível em casos nos quais haja efetiva comprovação da prática de atos irregulares que configurem abuso da personalidade jurídica. E tal abuso restará caracterizado quando houver desvio da finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do disposto no art. 50 do Código Civil (Teoria Maior):

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso".

E esse dispositivo legal, prestigiando o princípio da operabilidade, tratou de estabelecer os conceitos de desvio de finalidade e confusão patrimonial, valendo colacionar aqui, mais uma vez, os respectivos parágrafos:

"§ 1º Para os fins do disposto neste artigo,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial".

Insta destacar que não se trata de desconsideração da personalidade jurídica para se atingir os bens dos sócios, mas sim estender a responsabilização a terceiras pessoas jurídicas integrantes de grupo econômico, com fulcro no artigo 265 da Lei de Sociedade Anônima (Lei nº 6.404/76), a qual dispõe:

"Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

§ 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.

§ 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244".

Nesta conformidade, a Lei acima mencionada dispõe acerca da existência de grupos de sociedades que mantêm personalidades jurídicas independentes, mas economicamente unidas.

Na hipótese, é inconteste que a executada PDG SP 15 Incorporações SPE Ltda e as agravantes Goldfarb Incorporações e Construções S.A. e PDG Realty S.A. Empreendimentos e Participações integram o mesmo grupo econômico. A executada trata-se de sociedade de propósito específico (parágrafo único, art. 981, Código Civil), controlada pela PDG e Goldfarb, cuja atividade restringe-se a realização de um ou mais negócios determinados de suas controladoras, no caso projetos de construções.

Ademais, há nos autos indícios de prova suficientes da existência de confusão patrimonial entre as empresas agravantes e a executada, a justificar o acolhimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. A empresa executada destinada à edificação imobiliária foi esvaziada, deixando até mesmo

de manter patrimônio para honrar seus compromissos financeiros, dentre eles seus empreiteiros (a interessada M.T. Paulino Empreiteira Ltda EPP, da qual os agravados figuraram como advogados na ação principal de cobrança julgada procedente, que originou a condenação da verba honorária sucumbencial objeto dos autos do cumprimento de sentença).

A propósito, conforme bem destacado na r. decisão agravada:

"Assim, a falta de numerários em contas bancárias de titularidade da executada, a insuficiência de bens penhoráveis e a assiduidade de atuação no ramo imobiliário configuram abuso da personalidade jurídica e confusão patrimonial entre as empresas, de modo que as requeridas deverão ser incluídas no polo passivo da fase de cumprimento de sentença".

Há de se ressaltar ainda que a recuperação judicial do Grupo PDG é mais um indicativo de que a desconsideração se faz necessária, a fim de que o conglomerado responda pela dívida" (fls. 142/144).

Não há que se cogitar em carência de fundamentação do r. Julgado, tampouco afronta ao disposto no artigo 93, IX da Constituição Federal e artigo 489 do Código de Processo Civil, por apresentar argumentação contrária aos interesses da parte ora embargante.

Há de se destacar que o v. Acórdão citou os seguintes precedentes jurisprudenciais deste E. Tribunal de Justiça, em casos análogos: Agravo de Instrumento nº 2233014-54.2023.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Daniela Cilento Morsello, DJ 05/02/2024; Agravo de Instrumento nº 2145822-83.2023.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone, DJ 07/08/2023; Agravo de Instrumento nº 2156683-31.2023.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Correia Lima, DJ 06/10/2023; Agravo de Instrumento nº 2176892-55.2022.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Rosangela Telles, DJ, 14/09/2022; Agravo de Instrumento nº 2010062-02.2022.8.26.0000, Rel. Des. Marcondes D'Angelo, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 17/03/2022.

Os embargos de declaração não se prestam a forçar debate acerca de critérios utilizados pela Turma Julgadora para resolução da lide, tampouco para forçar debate sobre os elementos de convencimento, de cognição que nortearam a fundamentação lastro do Julgado sob rubrica de omissão e obscuridade.

Vê-se dos embargos de declaração opostos que a embargante, então, não se conforma com os termos do Acórdão, buscando efeitos infringentes não condizentes com o recurso interposto, não havendo omissão e obscuridade a ser declaradas. A fundamentação é clara e em perfeita congruência com os termos do Julgado, tendo sido expressamente apontadas as razões pelas quais se entendeu pela manutenção da decisão agravada.

Cumpra ressaltar, portanto, inexistentes quaisquer das hipóteses constantes no artigo 1.022 do Código de Processo Civil para acolhimento dos embargos, não se prestando o recurso manejado para a rediscussão de matéria já analisada, como na espécie.

Como já decidido em hipótese semelhante: "*Na verdade, a embargante está a manejar este recurso com a finalidade de rever a decisão, com o objetivo de adequação do julgado ao entendimento dito como correto, em novo julgamento, o que não se concebe nos estritos limites dos embargos de declaração, pois, aqui o embasamento é próprio de quem insatisfeito com a decisão*" (Embargos de Declaração Cível nº 2136147-67.2021.8.26.0000/50000; 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo).

Neste mesmo sentido são os Julgados desta E. Câmara em casos semelhantes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIRIGIDOS AO ACÓRDÃO DE FLS. 34/40, TIDO POR OMISSO, PELO QUAL, POR DECISÃO UNÂNIME, FOI NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE - ALEGAÇÃO DE INDEVIDA APRECIAÇÃO DA QUESTÃO EM DESATE ACÓRDÃO QUE EXPLÍCITA COM EFETIVA SUFICIÊNCIA OS MOTIVOS QUE GERARAM O CONVENCIMENTO DO ÓRGÃO JULGADOR - INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, DE IMPRECISÕES, OU MESMO DE EVENTUAIS ERROS MATERIAIS A SE SUPRIR - ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO AO CASO CONCRETO REAL SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS (Embargos de Declaração Cível nº 2094093-18.2023.8.26.0000/50000; Rel. Desembargador SIMÕES DE VERGUEIRO).

Embargos de declaração - Omissões não verificadas -

Matéria integralmente apreciada - Mera discordância do julgado - Pré-questionamento - Não incidência das hipóteses do art. 1.022 do CPC - Ausência de vício a ser sanado - Caráter infringente - Embargos rejeitados (Embargos de Declaração Cível nº 0032137-31.2020.8.26.0100/50000; Rel. Desembargador MIGUEL PETRONI NETO).

Embargos declaratórios. Omissão. Inocorrência do alegado vício. Efeito infringente que não encontra supedâneo no artigo 1022, do Código de Processo Civil. Apreciação em sede de embargos declaratórios, que se limita a declarar a omissão e solucionar a contradição ou obscuridade. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 1026831-30.2021.8.26.0100/50000; Rel. Desembargador MAURO CONTI MACHADO).

Também em consonância Julgados do Superior Tribunal de Justiça, deixando há muito assentado:

(...) 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014).

Nesta conformidade, quanto à utilização dos presentes embargos como meio de prequestionamento afim de ver expressamente indicados os dispositivos incidentes, tratada no Acórdão a matéria sob a controvérsia instaurada pelas partes em litígio, como se observa ter se dado no Aresto embargado, desnecessária a expressa e explícita indicação, restando por implícito o prequestionamento; oportuna a invocação de entendimento do Superior Tribunal de Justiça no qual prelecionado nestes termos o tema: *"prequestionamento implícito, o qual se configura quando a Corte originária discute a matéria sob o enfoque suscitado no recurso especial, porém sem mencionar, explicitamente, o dispositivo de lei indicado como violado nas razões recursais* (EDcl no AgRg no REsp 2037437/AM).

A 2ª Turma, também da referida Corte Superior, em V. Acórdão de Relatoria da Ministra Eliana Calmon, no mesmo sentido, proclamou que: *"O prequestionamento implícito é admitido, desde que a tese defendida no especial tenha sido efetivamente apreciada no Tribunal recorrido à luz da legislação federal indicada"*; sob mesma exegese moderada: REsp 672.615, 5ª T., Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima;

REsp769.249, 1ª T., Rel. Ministro Luiz Fux.

Ainda, em reforço, segundo o artigo 1.025 do Código de Processo Civil: "*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

Assim, "*não há necessidade de referência expressa aos dispositivos legais enfrentados, um a um, exigindo-se apenas que os temas controvertidos tenham sido examinados para esse fim*" (Embargos de Declaração Cível nº 1078956-09.2020.8.26.0100/50000; 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; Rel. Des. MAURO CONTI MACHADO), exatamente como se deu Acórdão embargado. Neste mesmo sentido esta mesma E. Câmara se pronunciou em casos semelhantes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de vícios a serem sanados. Embargante que pretende a rediscussão da matéria. Recurso oposto com nítido caráter infringente. Inadmissibilidade. PREQUESTIONAMENTO. Desnecessário ao julgador mencionar expressamente todos os dispositivos legais ventilados pelas partes, bem como rechaçar todos os argumentos apresentados, mas sim analisar a controvérsia e dirimir a lide. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 2264058-28.2022.8.26.0000/50000; Rel. Desembargador JAIRO BRAZIL).

Embargos de Declaração. Interposição com finalidade exclusiva de prequestionamento. Desnecessidade. Enfrentamento da matéria controvertida. Reconhecimento do prequestionamento implícito. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 1078956-09.2020.8.26.0100/50000; Rel. Desembargador MAURO CONTI MACHADO).

Nestes termos, além dos julgados já colecionados do Superior Tribunal de Justiça, cita-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS DITOS VIOLADOS. DESNECESSIDADE. 1. Caracteriza-se o requisito do prequestionamento havendo o Tribunal de origem se pronunciado sobre a questão jurídica, independente de não ter mencionado os dispositivos legais que se pretende violados. 2. Precedentes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desta Corte Especial. 3. Embargos acolhidos" (EREsp 134.208/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/11/2001, DJ 16/09/2002, p. 127).

Eventual oposição de novos embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Por todo o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

MARCELO IELO AMARO
Relator